5ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG.

ATA DE AUDIÊNCIA PROC. Nº 0002986-50.2013.503.0134

Aos dois dias de março do ano de 2015, às 16h32min, a 5ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG, sob a direção da Juíza do Trabalho, Dra. CRISTIANA SOARES CAMPOS, proferiu julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por DENNER PARREIRA DE OLIVEIRA em face de MARIA SÔNIA PARREIRA GUIMARÃES.
Aberta a audiência foram, de ordem da Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes. Eis a DECISÃO:

1.RELATÓRIO
Trata-se de reclamação trabalhista proposta por DENNER PARREIRA DE OLIVEIRA em face de MARIA SÔNIA PARREIRA GUIMARÃES, aduzindo que fora admitido como escrevente em 01/11/1994, conforme anotação na CTPS em anexo; com o falecimento da empregadora em 21/11/2012 foi nomeado oficial interino do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Minas/MG; que não foi dado baixa em sua CTPS; recebia o valor correspondente a R$ 3.110,00 mensais (três mil cento e dez reais), recebendo, ainda, por fora o valor de R$2.000,00(dois mil reais), sendo que o salário por fora não constou na sua CTPS; o FGTS referente ao salário por fora não foi recolhido; laborava das 07:00 às 19:00h, com 01:00h de intervalo, de segunda a sexta, durante quatro meses no (período que antecedia a correição); não recebeu horas extras laboradas, férias proporcionais + 1/3 e multa 40% do FGTS. Com base nas alegações acima postulou as verbas elencadas às f. 06/08. Juntou documentos de f. 09/15.

As partes não se conciliaram na audiência designada (f. 19), tendo a reclamada apresentado defesa de f. 20/39, na qual refutou, com base nas razões de fato e de direito ali expostas, todas as pretensões do reclamante. Juntou documentos de f. 40/49.

Impugnação do reclamante, f. 51/60.

Depoimentos das testemunhas do reclamante e reclamada às f. 63/64.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

2.FUNDAMENTOS

-Prescrição quinquenal

Invocada oportunamente, pronuncio a prescrição parcial quinquenal, para declarar inexigíveis eventuais direitos vindicados nesta demanda anteriormente a 16/12/2008, isso se considerando a data da propositura da ação (f. 02), nos exatos termos do art.7º, XXIX da CF/88, ressalvando-se o pleito de férias, pois, no particular, deve operar a prescrição na forma do art. 149 da CLT.

- Ilegitimidade passiva
A reclamada arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, porque novo titular (reclamante) assumiu o Cartório, tendo ocorrido a sucessão trabalhista.
Rejeito.
Sucessão é matéria atinente ao mérito, não podendo ser analisada em sede preliminar.

Documento autenticado por login e senha em 02/03/2015 11:27hs por Brenna Souza Lacerda.

-Sucessão de empregadores

A reclamada aduziu que com a assunção da titularidade do Cartório pelo novo titular, ocorreu a sucessão trabalhista, devendo o oficial interino (reclamante) responder pelos créditos postulados nesta ação, acarretando a identidade entre empregado e empregador. Sustenta que a morte da titular do cartório não é causa de extinção do contrato de trabalho, não sendo devidas férias + 1/3 proporcionais, multa de 40% do FGTS.

Pois bem.

Nos termos do art. 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Desta forma, os notários e tabeliões prestam serviço público por delegação e o titular do cartório extrajudicial, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige o trabalho dos auxiliares, na forma da Lei 8.935/94, equiparando-se ao empregador comum.

O art. 21 da Lei 8.935/94 dispõe que "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços".

Porém, no presente caso não deverão ser aplicadas as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.935 /94 ao suposto sucessor, pois o novo titular do Cartório, nomeado a título precário, é também o empregado da ação trabalhista.

No caso analisado a mudança do titular do cartório extrajudicial não deverá atrair a incidência dos art. 10 e 448 da CLT. A responsabilidade pelo pagamento das parcelas relativas ao período contratual deve ser da reclamada, pois o contrato de trabalho esteve vinculado ao empreendimento sob a gestão da reclamada que se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante e a controvérsia só diz respeito ao vínculo mantido com o antigo titular do cartório extrajudicial, como empregador.

A reclamada deverá proceder à anotação da CTPS do reclamante, para fazer constar a data da saída em 21/11/2012, (falecimento da empregadora) no prazo de 05 dias da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$30,00 até o limite de R$1.000,00. Ultrapassados trinta dias sem a respectiva anotação, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, sem prejuízo da cobrança da multa arbitrada.

Indefiro o pedido de férias proporcionais + 1/3, pois considerando o início do contrato em 01/11/1994 e término em 21/11/2012, tem-se a proporção de 2 dias, sendo, portanto, indevidas férias proporcionais.

Nos termos do artigo 483, § 2º da CLT, no caso de morte do empregador, se a empresa é individual, encerra as suas atividades, e o empregado estará despedido automaticamente.

Lado outro, a Lei n. 8.036 /90 dispõe sobre o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS no caso da despedida sem justa causa (art. 18, § 1º), não se referindo a casos de falecimento do empregador individual (art. 20, II).

Assim, inaplicável a indenização de 40% sobre o FGTS a presente situação em que o cartório encerrou suas atividades devido ao falecimento da titular.

A reclamada deverá garantir a integralidade do depósito do FGTS, sob pena de indenização substitutiva.

Documento autenticado por login e senha em 02/03/2015 11:27hs por Brenna Souza Lacerda.

Os valores de FGTS´s garantidos ou indenizados pela reclamada deverão ser liberados ao reclamante, considerando que a rescisão ocorreu devido ao falecimento do empregador (artigo 20, inciso II da Lei 8.036/1990).

Defiro a multa do artigo 477 § 8º da CLT com base na remuneração percebida pelo reclamante, uma vez que não realizado o acerto rescisório no prazo legal.

A multa do artigo 467 da CLT é indevida, em virtude da controvérsia estabelecida no tocante as verbas rescisórias.

-Horas extras e reflexos

O reclamante sustentou que laborava quatro meses por ano (período em que antecedia a correição) das 07:00 às 19:00 horas, com intervalo para refeição de 01 hora de segunda a sexta-feira.

A reclamada defendeu-se de forma genérica, alegando que o reclamante não realizava horas extras.

O cartório possuía 11 empregados (com base no depoimento de testemunha ouvida em outras ações que tramitam em face da reclamada) e por isso estava a ré obrigada a manter registro de jornada de seus empregados. Mencionados documentos não foram juntados aos autos.

Com base nos depoimentos das testemunhas do reclamante, considero que o labor ocorria entre 07:00 e 18:00h, com 01:00h de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira, durante os quatro meses antecedentes a correição que fixo ter ocorrido em março de cada ano laborado, devendo ser considerados os meses novembro, dezembro, janeiro, fevereiro na apuração das horas extras.

Não comprovada formalização de acordo de compensação de horas, são extras as horas excedentes da oitava diária.

Logo, defiro ao reclamante 02h extras diárias, nos quatro meses anteriores a março de cada ano, que deverão ser pagas com adicional de 50% e com reflexos em FGTS, repousos semanais remunerados, férias + 1/3 e gratificações natalinas, durante o período laborado para a reclamada, observando-se a prescrição. Indevidos reflexos em RSR, uma vez que as horas extras deverão ser apuradas sobre a remuneração mensal do autor que já contempla o valor referente ao RSR.

-Pagamento sem contabilização reflexos

O reclamante alegou a percepção de valor correspondente a R$ 2.000,00, pago à margem da contabilidade.

A defesa, por sua vez, asseverou que a prova do salário por fora há que ser robusta. Não se presume salários pagos por fora (f. 32).

Pois bem.

A primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante narrou que recebia salário na CTPS, e depois de 02 ou 03 meses passou a receber pagamento "por fora", de cerca de R$300,00, da própria titular Dra. Maria Sônia; que todos os funcionários do Cartório recebiam pagamento por fora, inclusive o autor; que fazia relatório dos cheques, que se destinavam ao pagamento por fora dos empregados a pedido da Dra. Maria Sônia; que o valor da paga por fora do autor era de R$2.000,00 a R$3.000,00; que também eram utilizados cheques de terceiros para pagamento da parte por fora; que todo mês era feito o pagamento por fora; que chegava a presenciar alguns desses pagamentos, inclusive do autor, já tendo sido a própria depoente quem lhe entregou tal pagamento.

A segunda testemunha esclareceu que que na época da antiga titular, recebia salário na CTPS e uma parte por fora no total de R$1.400,00; que todos os empregados recebiam paga por fora, inclusive o autor, com exceção apenas da sra. Marcela; que a titular chamava os empregados

Documento autenticado por login e senha em 02/03/2015 11:27hs por Brenna Souza Lacerda.

em sua sala e fazia a entrega dos cheques e outras vezes um empregado o fazia; que o pagamento podia ser em cheques de terceiros, da titular ou em
dinheiro; que a Dra. Maria Sônia fazia relatório dos pagamentos dos empregados, inclusive da parte por fora;
Os elementos de prova (depoimentos das testemunhas) autorizam acolher a tese do autor de que existia pagamento mensal à margem da contabilidade, em valor correspondente a R$ 2.000,00.

Logo, determino a retificação do valor do salário registrado na CTPS do reclamante, para fazer constar o valor pago por fora correspondente a R$ 2.000,00. E consequentemente, defiro reflexos do valor não registrado (R$ 2.000,00 mensal) em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS, no período laborado para a reclamada, observando-se a prescrição. Indevidos reflexos do valor não registrado em RSR, uma vez que o valor de R$ 2.000,00 mensal já contempla o valor referente ao RSR;
O artigo 464 da CLT define que "o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo".
No caso dos autos, a reclamada não juntou os comprovantes de pagamento ao reclamante ou mesmo qualquer outro documento que comprovasse a quitação de montante diverso do indicado na inicial (R$ 3.110,00). Assim, deverá ser anotada na CTPS do autor a remuneração de R$ 5.110,00 (R$ 3.110,00 + R$ 2.000,00).

-Honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais
Face ao reconhecimento do jus postulandi, no processo do trabalho, não se pode impor ao vencido a obrigação de pagar os honorários do advogado contratado pelo vencedor da demanda.
Não há, nessa linha, que se invocar dano material como base para o pagamento dos honorários advocatícios pela parte vencida.
Destarte, o reclamante não preenche os requisitos da Lei 5584/70, hipótese de condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, razão pela qual são indevidos os pedidos (Súmulas 219 e 329 e OJ 305 da SBDI, todos do TST).

-Expedição de ofícios
Diante das irregularidades constatadas, oficie-se à DRTb para a tomada das medidas que entender cabíveis.

-Correção Monetária Juros de mora
A correção monetária será calculada na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST.
Os valores arbitrados a título de indenização por danos morais, materiais e estéticos deverão ser corrigidos a partir da publicação desta decisão, nos termos da Súmula 362/STJ.
Juros de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, contados da data do ajuizamento da presente reclamação, apurados sobre o débito devidamente corrigido, mas sem acumulação.
Os juros e correção monetária cessam apenas com o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 do TRT 3ª Região.

-Descontos legais
O objeto da condenação não sofrerá incidência de recolhimentos previdenciários ou de Imposto de Renda, haja vista sua natureza indenizatória e, ainda, pelo disposto na Súmula 498/STJ.

-Embargos de declaração
A eventual interposição de Embargos de Declaração deverá observar os

Documento autenticado por login e senha em 02/03/2015 11:27hs por Brenna Souza Lacerda.

estreitos limites do arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a ocorrência de erro material, aventando-se questões que realmente dependam de provimento jurisdicional. Inexiste obrigatoriedade de manifestação a respeito de cada alegação das partes, bastando que seja declinada a convicção do Juízo.
A reforma da sentença é vedada ao juízo a quo, nos termos dos arts. 836 da CLT e 463 do CPC, de modo que a discordância das partes com a decisão somente poderá ser apreciada pela instância superior, por meio de recurso adequado.
Assim, a interposição de Embargos de Declaração procrastinatórios poderá caracterizar litigância de má-fé, nos termos dos incisos VI e VII, do art. 17, do CPC, bem como ensejar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

3- CONCLUSÃO
FUNDAMENTOS PELOS QUAIS resolve a 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG rejeitar as preliminares suscitadas e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a reclamada, MARIA SONIA PARREIRA GUIMARÃES (ESPÓLIO) a pagar ao reclamante, DENNER PARREIRA DE OLIVEIRA, no prazo de 8 dias:

a) 02h extras diárias nos meses que antecedem o mês de março (novembro, dezembro, janeiro, fevereiro) e reflexos, durante o período laborado para a reclamada, observando-se a prescrição declarada. Indevidos reflexos em RSR, uma vez que as horas extras deverão ser apuradas sobre a remuneração mensal do autor que já contempla o valor referente ao RSR.
b) reflexos do valor não registrado (R$ 2.000,00 mensais) em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS durante o período laborado para a reclamada, observando-se a prescrição declarada. Indevidos reflexos do valor não registrado em RSR, uma vez que o valor de R$ 2.000,00 mensal já contempla o valor referente ao RSR;
c) multa artigo 477 § 8º da CLT.

A reclamada deverá garantir a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de indenização substitutiva.
Os valores de FGTS´s garantidos ou indenizados pela reclamada deverão ser liberados ao reclamante, considerando que a rescisão ocorreu devido ao falecimento do empregador, artigo 20, inciso II da Lei 8.036/1990.
A reclamada após intimada, deverá proceder a retificação da CTPS do reclamante no prazo de cinco dias, fazendo constar data de saída em 21/11/2012 (data do falecimento da titular do cartório) e constar como remuneração a importância de R$ 5.110,00 (cinco mil e cento e dez reais).
Recolhimento previdenciário, decorrentes da condenação, pela reclamada, nos termos da Lei 8.620/93, autorizados os descontos previdenciários e tributários cabíveis, com comprovação nos autos em 10 dias.
Para efeitos da Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as verbas: décimo terceiro, horas extras, e reflexos em 13º salários.
Expeça-se Ofício à DRT.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 600,00 calculadas sobre R$ 30.000,00, valor atribuído à condenação.
Cientes as partes, nos termos da Súmula 197/TST.
Encerrou-se a audiência.

Documento autenticado por login e senha em 02/03/2015 11:27hs por Brenna Souza Lacerda.

CRISTIANA SOARES CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

Documento autenticado por login e senha em 02/03/2015 11:27hs por Brenna Souza Lacerda.